



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1304/2024**

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2024.

Processo nº 0834640-51.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

, representada por

Trata-se de Autora, de 81 anos de idade, hipertensa, diabética e coronariopata, com quadro de **dor abdominal** a esclarecer e imagem de **múltiplas formações císticas em pâncreas com perfil de evolução para malignização**, em exame de ressonância magnética. Foi solicitado o exame de **ecoendoscopia de pâncreas com punção ecoguiada com urgência** (Num. 108935678 - Pág. 5 e Num. 111335112 - Págs. 1 e 2).

Diante o exposto, informa-se que o exame de **ecoendoscopia de pâncreas com punção ecoguiada está indicado** a melhor elucidação diagnóstica e ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 108935678 - Pág. 5 e Num. 111335112 - Págs. 1 e 2).

Todavia, no que tange à disponibilização do exame pleiteado, informa-se que este Núcleo **não encontrou código de procedimento correspondente** na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP).

Ressalta-se que, em consulta ao **SISREG III**, este Núcleo verificou que a Autora foi inserida em **23 de março de 2024** para **consulta em gastroenterologia** com classificação de risco **vermelho** e status de **agendamento para 08 de abril de 2024**, no **Hospital Federal de Bonsucesso**.

Acostado ao Num. 111335112 - Pág. 2, consta documento médico proveniente de Hospital Federal (não identificado), datado de **08 de abril de 2024**, no qual foi descrito o quadro clínico da Demandante e reiterada a necessidade de realização do procedimento pleiteado. No entanto, também foi registrado que **o equipamento, em questão, da referida unidade de saúde, encontrava-se indisponível pois estava em manutenção**.

Resgata-se ainda o Parecer Técnico da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde nº 101383/2024 (Num. 108935678 - Págs. 12 e 13), de 25 de março de 2024, no qual foi relatado que “... em resposta ao e-mail enviado em 20/03/2024, o NIR da CAP 3.2 informou que o procedimento **não está disponível no SUS** ...”.

Adicionalmente, considerando o **potencial de malignização** das **lesões císticas pancreáticas** que acometem a Autora, suas **comorbidades pré-existentes** e a solicitação médica



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de **urgência** para a realização do exame demandado, este Núcleo entende que **a demora exacerbada para a realização do procedimento, em questão, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.**

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02